



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 11/2025, DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EMENTA. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ARTIGO 84 DA LEI Nº 14.133/2021. PONDERAÇÕES QUANTO À RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS REGISTRADOS. UNIFORMIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA O MUNICÍPIO E SUAS AUTARQUIAS. REQUISITOS E FORMALIDADES. DISPENSA DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO, QUANDO O PROCEDIMENTO ESTIVER EM PLENA CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2025 DA PGM.

I - FUNDAMENTOS DO PARECER REFERENCIAL

1. Em razão de constituir matéria recorrente no âmbito da Administração Pública municipal, ensejando elevado volume de expedientes análogos, o presente **Parecer Referencial nº 11/2025, da Procuradoria-Geral do Município** tem por finalidade precípua estabelecer um conjunto de diretrizes e requisitos jurídicos uniformes a ser adotado pela Administração Pública Municipal direta e indireta, para a análise e processamento dos pedidos de prorrogação do prazo de vigência de atas de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, com ou sem a renovação dos quantitativos registrados.
2. A expedição de orientações e a padronização de procedimentos estão entre as competências do Procurador-Geral do Município, conforme dispõe o **artigo 6º, inciso XII, da Lei n. 7.078/2015**, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 194, de 2025.
3. Ressalte-se ainda, que de acordo com o **art. 53**, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021, combinado com o **artigo 2º, inciso VI, da Lei 7.078/2015**, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2025, incumbe à Procuradoria-Geral do Município exercer, com exclusividade, as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo em relação aos procedimentos licitatórios e à elaboração de termos de contratos e convênios.



4. Todavia, em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, o **artigo 15, parágrafo único, do Decreto nº 22.435/2024** e o **§ 5º do artigo 53 da Lei n. 14.133/2021** permitem dispensar a análise jurídica individualizada em algumas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, entre elas estão os casos de baixo valor e baixa complexidade ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

5. É precisamente neste contexto que se insere o presente parecer. A análise jurídica de **prorrogação de atas de registro de preços, com ou sem a renovação dos quantitativos registrados**, quando desprovida de questionamentos complexos ou atípicos, resume-se, em grande medida, à verificação do cumprimento de um conjunto de requisitos legais e formais, uma atividade de conferência documental que se amolda perfeitamente à hipótese de padronização. Ao fixar tais requisitos, este parecer busca dotar os gestores e as autoridades competentes de um roteiro seguro e completo, permitindo que a análise jurídica individualizada seja reservada para as situações que efetivamente demandem um aprofundamento interpretativo ou a solução de controvérsias jurídicas pontuais. Com isso, objetiva-se não apenas a celeridade e a economia de recursos, mas também a qualificação da assessoria jurídica prestada por esta Procuradoria, que poderá concentrar seus esforços em temas de maior impacto e complexidade estratégica para o Município e suas autarquias.

6. Desse modo, **na prática**, os processos administrativos que versarem sobre **prorrogação do prazo de vigência de atas de registro de preços, com fundamento no artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, com ou sem a renovação dos quantitativos registrados**, na forma deste parecer e da Instrução Normativa nº 08/2025 da Procuradoria-Geral do Município, não mais serão, em regra, submetidos à análise individualizada pela Procuradoria do Consultivo Geral, cumprindo aos agentes públicos competentes providenciar a correta instrução processual, realizar a conferência e, por fim, certificar expressamente, que o processo se amolda integralmente às diretrizes estabelecidas no presente parecer jurídico e de que todos os requisitos para a prorrogação e, eventualmente, para a renovação dos quantitativos, foram rigorosamente cumpridos, conforme detalhado na Instrução Normativa que o acompanha.

7. Faz-se necessário destacar, que a aplicabilidade deste parecer jurídico referencial fica



restrita às situações que se amoldam ao seu fim. As hipóteses não abrangidas pelos seus termos, bem como as baseadas em situações fáticas ou disposições normativas diversas, ou aquelas que ocasionem dúvida pontual e devidamente delimitada por parte do gestor exigem, invariavelmente, a remessa dos autos para exame jurídico específico e individualizado pela Procuradoria do Consultivo Geral.

II – DO PRAZO ORIGINAL, DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP)

8. O Sistema de Registro de Preços¹ é um procedimento auxiliar de contratação, disciplinado a partir do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021. Sua finalidade precípua é racionalizar os processos de compra da Administração Pública, viabilizando futuras e eventuais aquisições de bens ou contratações de serviços por meio de um único certame. A essência deste procedimento reside na seleção de propostas e no registro formal de preços, que culminam na celebração da **Ata de Registro de Preços (ARP)**². Este documento, definido pelo inciso XLVI do artigo 6º da nova Lei de Licitações e Contratos como um "documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação", estabelece uma espécie de pré-contrato, no qual se formalizam o objeto, os preços, os fornecedores e as demais condições que nortearão as futuras contratações.

9. A Ata, portanto, não obriga a Administração a contratar, mas, uma vez que a decisão de contratar se consolide, impõe ao fornecedor detentor do registro o dever de fornecer o bem ou prestar o serviço nas exatas condições e preços registrados, dentro do seu prazo de vigência.

10. Uma das mais significativas inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, em comparação ao regramento anterior da Lei nº 8.666/1993, reside precisamente na disciplina do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços. O novo diploma legal não apenas estabeleceu um prazo fixo, como também instituiu a possibilidade de sua extensão, alinhando a gestão das atas a um

¹ **Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XLV - sistema de registro de preços:** conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

² **Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XLVI - ata de registro de preços:** documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.



horizonte temporal mais consentâneo com a necessidade de planejamento e continuidade administrativa.

11. O **artigo 84** da Lei nº 14.133/2021, disciplina a matéria de forma clara e objetiva, estabelecendo as balizas para a prorrogação da ata, nos seguintes termos:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

12. Da leitura supracitado dispositivo legal, é possível extrair os seguintes requisitos cumulativos para a legalidade e regularidade do ato de prorrogação: **a)** que o prazo original da ata seja de um ano; **b)** que a prorrogação se dê por igual período; e **c)** que seja comprovada a manutenção da vantajosidade do preço registrado em relação aos praticados no mercado.

13. Observa-se que a legislação em voga **determinou qual deve ser o prazo originário** das atas de registro de preço, qual seja: 1 (um) ano e, conforme expressa previsão legal, é limitada a uma prorrogação por igual período, ou seja, mais 1 (um) ano.

14. A prorrogação não é um direito subjetivo do contratado, nem um ato automático da Administração. Trata-se de um ato administrativo discricionário, que deve ser devidamente motivado e precedido de uma criteriosa análise técnica e jurídica, a fim de demonstrar a persistência do interesse público na continuidade daquele compromisso, bem como vantajosidade em relação ao preço e a manutenção das condições de habilitação. A decisão de prorrogar deve ser a que melhor atenda aos princípios da economicidade, da eficiência e da continuidade do serviço público.

15. Para além dos critérios expressos no artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, a seguir, serão pormenorizados os requisitos indispensáveis para a legítima e regular prorrogação das atas de registro de preços, com ou sem a renovação dos quantitativos registrados.

16. A inobservância de qualquer um deles pode viciar o ato e ensejar a responsabilização do agente público, cujo dever cabia a verificação ou a providência.

17. Para fins de clareza e orientação, os pressupostos serão detalhados a seguir:



a) Previsão expressa no edital e na ata de registro de preços:

18. A possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços, com ou sem a renovação dos quantitativos, não pode ser presumida, devendo constar de forma clara e inequívoca tanto no edital de licitação quanto na própria ata.

19. Esta exigência visa garantir a transparência do certame e a segurança jurídica, permitindo que todos os licitantes formulem suas propostas cientes do horizonte temporal potencial do ajuste, o que pode influenciar diretamente na composição de seus custos e preços.

20. A ausência de tal previsão impede a prorrogação da ARP, em observância aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

21. Na hipótese de haver interesse na renovação dos quantitativos originalmente registrados, o raciocínio é o mesmo, isto é, além de cláusula que admita a prorrogação, é imprescindível que exista cláusula clara, expressa e detalhada quanto à renovação do quantitativo tanto no instrumento convocatório, quanto nas minutas das atas de registro de preços. Essa medida é fundamental para garantir a segurança jurídica, a publicidade, a transparência e a atenção ao princípio da vinculação ao edital, estabelecido no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

22. A omissão de tal previsão também impede a renovação dos quantitativos.

23. Desse modo, além de **instruir o processo com cópia integral tanto do edital de licitação quanto da ata de registro de preços** correspondente, recomenda-se seja **certificado** nos autos pelo servidor responsável por essa verificação, se há menção expressa em tais instrumentos, da viabilidade de prorrogação da ata de registro de preços, com fundamento no art. 84, da Lei n. 14.133/2021, bem como se foi ou não estabelecida a possibilidade de renovação dos quantitativos originalmente registrados, ou seja, da previsão de disponibilização de igual quantidade de itens ou serviços para o novo período de vigência.

24. A partir dessa constatação pelo órgão ou autarquia interessados, será possível direcionar as providências seguintes.

25. Em resumo, tem-se que: **i)** se identificada a ausência de tais cláusulas (prorrogação e renovação de quantitativo) a pretensão não poderá prosseguir; **ii)** se houver a previsão no edital e na ata da possibilidade de prorrogar, entretanto, for omissa a questão da renovação dos quantitativos, o feito poderá prosseguir apenas quanto à intenção de prorrogar a ARP sobre o



saldo remanescente, se ainda existir, cumprindo-se todos os requisitos necessários à prorrogação. Se o saldo estiver esgotado, não haverá razão para prorrogar a ARP; *iii*) se a ARP não for baseada em indicação de quantitativos e a intenção for apenas prorrogar o prazo de vigência, havendo previsão no edital e na ata sobre a possibilidade de prorrogação, poderá prosseguir, contanto que sejam devidamente cumpridos os demais requisitos para tanto e, *iv*) caso esteja presente no edital e na ata a previsão de prorrogar a vigência por igual período com a renovação do quantitativo, a pretensão poderá prosseguir, entretanto, desde que cumpridos, rigorosamente, todos os demais requisitos abordados no presente Parecer.

b) Inexistência de solução de continuidade e tempestividade do ato de prorrogação:

27. A prorrogação, por sua própria natureza jurídica, consiste no prolongamento dos efeitos de um vínculo jurídico preexistente e em pleno vigor. Não se trata da criação de um novo compromisso, mas da extensão temporal daquele já estabelecido. Por conseguinte, somente as atas de registro de preços em vigor podem ser prorrogadas, uma vez que apenas produzem efeitos, se estiverem vigentes.

28. Alerta-se ainda, que a contagem da vigência da ARP deve observar o sistema **data a data** (art. 183, II, da Lei n. 14.133/2021), de modo que o entendimento desta Procuradoria é pela impossibilidade de efetuar a prorrogação de ata expirada, sob pena de ferir princípios como o da segurança jurídica e o da continuidade.

29. Entretanto, é necessário se atentar ao fato de que a extinção da ARP não decorre somente pelo esgotamento de seu prazo. Nessa linha, Joel de Menezes Niebuhr³ ensina que:

“(…) mesmo com a previsão de prazo de vigência de um ano, a ata de registro de preços pode extinguir-se anteriormente, por razão diversa do decurso do seu prazo. Por exemplo, a ata de registro de preços pode ser extinta com a consumação do seu objeto, isto é, com a contratação integral dos quantitativos registrados na ata. Ela pode também ser cancelada, como dispõe o inciso IX do *caput* do art. 82, da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, advirta-se que a ata de registro de preços somente pode produzir efeitos enquanto vigente. Encerrada a vigência, ocorrendo qualquer uma das hipóteses descritas no parágrafo acima, a ata de registro de preços não pode mais gerar contratações e, vale

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 907.



menção, também não pode gerar adesões. Na mesma linha, depois de encerrada a vigência, a ata de registro de preços já não pode ser prorrogada”.

30. Ademais, caso uma ata de registro de preços vencida seja prorrogada não surtirá seus regulares efeitos jurídicos e estará sujeita à nulidade de atos ulteriormente praticados.

31. Portanto, este requisito exige plena atenção aos prazos e planejamento com antecedência necessária para a tempestiva tramitação do procedimento para prorrogação das atas de registro de preços, sendo **primordial o adequado acompanhamento e gerenciamento do prazo de vigência das atas**, para evitar que elas expirem antes de ocorrer a formalização da prorrogação, garantindo, assim, a sua continuidade e a legalidade das contratações públicas.

c) Respeito ao prazo máximo da prorrogação de um ano, por uma única vez:

32. Observa-se que a legislação em comento **determinou qual deve ser o prazo originário** das atas de registro de preço, qual seja: 1 (um) ano e, conforme expressa previsão legal, é limitada a uma prorrogação por igual período, ou seja, mais 1 (um) ano.

33. Sobre o tema, vale citar trecho da doutrina de Joel de Menezes Niebuhr⁴:

“Em termos práticos, a ata de registro de preços não deve produzir efeitos depois de um ano a contar da sua entrada em vigor, salvo se for prorrogada. Não é permitido formalizá-la diretamente por dois anos. Para alcançar os dois anos, é necessário que seja prorrogada. Por sua vez, a prorrogação deve ser por igual período, o que significa que, no total, o prazo de vigência não pode ultrapassar dois anos”.

34. A unidade gestora deve manter um controle rigoroso da vigência da ARP para assegurar a observância deste limite legal, bem como para identificar quando poderá solicitar a prorrogação do prazo de vigência e planejar a necessidade ou não iniciar novo procedimento licitatório para contratação.

35. Por fim, cumpre destacar que o prazo de vigência da ata de registro de preços não se confunde com a duração dos contratos administrativos que dela podem advir. Cuida-se de regimes jurídicos autônomos e diferentes, ainda que, na ata, constem disposições a respeito da

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 907.



vigência dos possíveis contratos posteriores.

36. As atas, como elucidado, terão prazo de 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação por igual período. E, até o fim do interregno de vigência da ata, ela poderá ser utilizada para originar contratos, que se submeterão aos prazos de duração disciplinados para cada espécie, conforme Capítulo V do Título III da Lei 14.133/21.

d) Justificativa de interesse da Administração na continuidade e anuência expressa do(a) detentor(a) da ata:

37. A prorrogação do prazo de vigência de uma ata de registro de preços, embora legalmente prevista, não se configura como um ato automático ou um direito subjetivo do fornecedor detentor do registro, mas sim como uma faculdade discricionária da Administração Pública, a ser exercida de forma estritamente motivada e vinculada à demonstração inequívoca da persistência do interesse público na manutenção da ata e preenchimento de determinados requisitos legais.

38. Nesse contexto, a exteriorização desse interesse não pode se limitar a uma declaração genérica ou protocolar de necessidade. É imperativo que a autoridade competente elabore uma **justificativa** robusta, pormenorizada e circunstanciada, evidenciando as razões concretas que tornam a continuidade daquele compromisso a solução mais eficiente, econômica e vantajosa para o atendimento das necessidades administrativas. Tal justificativa deve abordar, entre outros aspectos, a qualidade do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços até o momento, o nível de satisfação da unidade demandante com o desempenho do fornecedor, a essencialidade do objeto para a continuidade das atividades públicas, bem como uma análise comparativa dos custos, riscos e benefícios associados à prorrogação em detrimento da instauração de um novo procedimento licitatório. A análise deve sopesar, por exemplo, o tempo e os recursos administrativos que seriam despendidos em uma nova licitação, os riscos de descontinuidade do fornecimento durante o hiato entre o término da ata e a conclusão de um novo certame, e a possibilidade de se obterem condições menos favoráveis em um novo processo competitivo.

39. Ademais, a justificativa deverá se basear em fatores como: comprovação de que perdura a **vantajosidade** dos preços registrados em benefício da Administração e comprovação de que



estão mantidas as condições iniciais de habilitação do(a) fornecedor(a).

40. Paralelamente à manifestação de interesse da Administração, e como pressuposto de validade da prorrogação, afigura-se indispensável a obtenção da anuência expressa, formal e inequívoca do fornecedor detentor da ata.

41. A prorrogação, em sua essência, constitui um negócio jurídico bilateral que depende da convergência de vontades.

42. Assim, cabe ao gestor do instrumento, com a devida antecedência, a fim de evitar surpresas ou recusas em fases avançadas do procedimento, consultar formalmente o fornecedor sobre seu interesse em estender o prazo do compromisso, nas condições propostas pela Administração.

e) Constatação por meio de pesquisa de que os preços registrados permanecem vantajosos para a Administração:

43. Este é um dos requisitos centrais para a validade da prorrogação, considerando que o artigo 84 exige expressamente, como condição da prorrogação, a necessidade de comprovar o preço vantajoso.

44. A comprovação da vantajosidade do preço registrado não é mera formalidade, mas dever inafastável da unidade gestora da ata, que deve demonstrar, por meio de uma criteriosa e atualizada pesquisa de mercado, que a manutenção dos valores pactuados na ata representa a opção mais econômica para o erário em comparação com os preços correntemente praticados.

45. Essa análise não pode ser superficial ou presumida; ela exige a produção de prova documental consistente, materializada em um processo administrativo devidamente instruído, que permita aferir, com segurança, a economicidade da decisão de prorrogar.

46. Para tanto, a metodologia ideal e preferencial de pesquisa de preços é a que se vale da formação de uma "cesta de preços", conceito que se extrai da interpretação sistemática do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

47. A formação de uma cesta de preços implica a utilização combinada dos diversos parâmetros ali previstos, como a consulta a preços de contratações similares realizadas por outros entes públicos, a utilização de dados de painéis de preços ou sistemas de referência, a pesquisa em mídias especializadas, e, complementarmente, a pesquisa direta com



fornecedores. A combinação de múltiplas fontes confere maior robustez, fidedignidade e segurança à pesquisa, mitigando os riscos de distorções provocadas por cotações isoladas ou atípicas e proporcionando uma visão mais acurada e representativa da realidade mercadológica.

48. Caso a pesquisa de preços seja realizada, unicamente, por meio de consulta direta a fornecedores, deve-se observar rigorosamente o disposto no inciso IV do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, que impõe uma cautela adicional e de observância obrigatória, a saber:

Art. 23. (...) § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...) **IV- pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; (...)**

49. A norma é clara ao exigir que a escolha dos fornecedores consultados seja justificada. Tal justificativa tem por finalidade garantir a isonomia e a impessoalidade, evitando o direcionamento da pesquisa a empresas que praticam preços mais elevados, com o intuito de legitimar uma prorrogação. A justificativa deve demonstrar que os fornecedores consultados são representativos do mercado, atuam no mesmo segmento e possuem porte e capacidade para atender à demanda da Administração. A ausência completa desta pesquisa e, consequentemente, da referida justificativa, constitui uma falha processual que impede a unidade gestora de atestar a vantajosidade econômica e, por conseguinte, a própria prorrogação.

50. Sobre este aspecto, cito um trecho do voto do TCU – Acórdão 1712/2025-Plenário):

“9. A elaboração de orçamento estimativo foi deficiente, pois a pesquisa de preços foi realizada apenas com potenciais fornecedores, sem considerar preços de contratações similares por outros órgãos, o que desrespeita o art. 23, §1º, IV, da Lei 14.133/2021 e o entendimento desta Corte, do qual cito o Acórdão 1875/2021-TCU-Plenário (Ministro



Raimundo Carreiro): “As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020)””.

51. Portanto, recomenda-se a realização de pesquisa de mercado formal e abrangente, preferencialmente utilizando a metodologia da cesta de preços. Caso seja realizada unicamente a pesquisa direta, deverá obter cotações de, no mínimo, três fornecedores distintos, apresentando justificativa pormenorizada sobre os critérios que levaram à escolha de cada um deles.

52. Assim sendo, a prorrogação da ARP pressupõe que se demonstre que o preço registrado persiste vantajoso, mediante adequada pesquisa de preços. Ressalte-se que a responsabilidade pela análise da vantajosidade dos preços recai sobre o órgão ou entidade de origem.

f) Manutenção das condições iniciais de habilitação exigidas na licitação:

53. Um pressuposto de validade intrínseco à prorrogação de um instrumento com a Administração Pública é a contínua e ininterrupta manutenção, por parte do fornecedor, de todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas no momento da licitação.

54. Aplicando-se por analogia, o artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, estabelece como cláusula necessária em todo contrato a obrigação do particular de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação.

55. Trata-se de um dever permanente, cuja fiscalização compete ativamente à Administração, tornando-se especialmente crítica no momento que antecede a formalização de um termo aditivo de prorrogação.

56. A decisão de estender o vínculo com determinado fornecedor pressupõe que ele não apenas cumpriu satisfatoriamente suas obrigações pretéritas, mas que ele permanece plenamente apto, do ponto de vista jurídico, fiscal, social, trabalhista a contratar com o Poder Público.



57. Logo, a unidade gestora da ARP deverá certificar nos autos que o fornecedor mantém as condições iniciais de habilitação para viabilizar a prorrogação, acompanhando com a documentação comprobatória (a mesma exigida no edital), devidamente atualizada.

58. A Administração deverá consultar o SICAF para: *i)* verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital e, *ii)* identificar possível razão que impeça a prorrogação da ata. As certidões com validade eventualmente vencidas ou prestes a vencer deverão ser regularizadas como condição para a prorrogação da ata.

59. Caso seja constatada, no SICAF, a existência de "Ocorrências Impeditivas Indiretas", a Administração deve analisá-las e verificar, por meio de relatório específico, se existe ou não algum impedimento à prorrogação.

60. Além do SICAF, a Administração deve juntar aos autos a **Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU** (disponível em <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), que contém em uma única certidão as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas- Ceis/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).

61. A existência de irregularidades no SICAF ou na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU não impede, a princípio, a prorrogação da ata de registro de preços, que possui natureza distinta do contrato e não implica em dispêndio de recursos. Contudo, é necessário analisar a natureza da irregularidade, pois havendo impedimento capaz de macular uma futura contratação, a Administração pode rever o interesse público na prorrogação da ata.

62. Não obstante, importa salientar que a regularidade de habilitação e a avaliação das sanções obstativas de contratar serão igualmente verificadas na oportunidade da emissão do instrumento contratual decorrente da ARP.

g) Do recurso orçamentário:

63. Em matéria de Sistema de Registro de Preços, é preciso mencionar que **não se afigura necessária**, para o ato de prorrogação da vigência da ata, a comprovação da existência de prévia e específica reserva orçamentária. Esta dispensa decorre da própria natureza jurídica do SRP e da Ata de Registro de Preços, que, como estabelece o artigo 83 da Lei nº 14.133/2021, não



obriga a Administração a contratar:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

64. A Ata de Registro de Preços, e, por conseguinte sua prorrogação, representa uma expectativa de despesa, um planejamento de contratações futuras e eventuais. A despesa propriamente dita só se concretizará no momento em que a Administração, diante de uma necessidade concreta, decidir efetivamente contratar, formalizando tal ato por meio da emissão de um contrato, de uma nota de empenho, de uma autorização de fornecimento, ou de um instrumento equivalente. É neste momento, o da contratação específica, previamente à emissão da nota de empenho que formaliza a despesa, que a verificação da disponibilidade de créditos orçamentários se torna obrigatória e indispensável para a validade do ato.

h) Autorização da autoridade competente:

65. A prorrogação da Ata de Registro de Preços, por implicar a extensão de um compromisso administrativo, modifica um ato anteriormente praticado e projeta seus efeitos para o futuro, caracterizando-se como um ato administrativo de gestão que exige manifestação formal da autoridade competente. O ato de prorrogar não pode ser considerado um procedimento de rotina a ser conduzido apenas no nível técnico ou gerencial, devendo ser submetido à decisão da autoridade máxima da secretaria, do órgão ou da autarquia interessada, ou daquele a quem tenha sido formalmente delegada a competência para celebrar e alterar contratos e atas.

66. Esta autorização não pode ser tácita ou implícita. Ela deve ser formalizada nos autos do processo administrativo, com a completa instrução do processo e a verificação de todos os requisitos legais abordados neste parecer. A assinatura do respectivo termo aditivo pela autoridade competente é o ato que, em última análise, formaliza e aperfeiçoa a prorrogação.

67. O cumprimento rigoroso de todos estes requisitos, desde a previsão editalícia até a autorização final da autoridade competente, é a condição de legitimidade para o ato de prorrogação. A observância deste roteiro procedimental assegura que a decisão de dar



continuidade à ata se dê em bases legais, vantajosas, transparentes e seguras para a Administração Pública Municipal, mitigando riscos e conferindo validade aos atos praticados.

III – PONDERAÇÕES SOBRE A RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO

68. Apesar de a Lei nº 14.133/2021 não tratar expressamente acerca da renovação dos quantitativos registrados na ocasião de prorrogação da ata de registro de preços, o tema tem sido objeto de intensa discussão e de recentes manifestações por parte dos órgãos de controle.

69. O silêncio da norma gerou, inicialmente, diferentes interpretações e uma certa cautela por parte da Procuradoria-Geral do Município na análise de tais pleitos, buscando salvaguardar os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

70. A complexidade da matéria e a ausência de diretrizes claras na legislação federal levaram a um posicionamento inicial que, por vezes, carecia da uniformidade e da clareza necessárias para lidar com a demanda crescente por flexibilidade nas contratações públicas, sem comprometer a transparência e a competitividade.

71. Em um primeiro momento, diante do silêncio da Lei nº 14.133/2021 quanto à renovação dos quantitativos das atas de registro de preços e com o intuito de garantir a máxima segurança jurídica, houve uma postura mais restritiva, inclinando-se pela impossibilidade de tal renovação.

72. A preocupação residia na ausência de base legal expressa que autorizasse a extensão dos quantitativos, temendo-se que tal prática pudesse configurar uma alteração substancial do objeto licitado original sem a devida observância dos princípios da competitividade e da publicidade. Essa abordagem, embora prudente, gerava desafios operacionais para as pastas, que buscavam a otimização dos processos de contratação e a continuidade do fornecimento de bens e serviços essenciais.

73. Tendo como base o entendimento mais flexível da Coordenação-Geral Jurídica de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública SCGP, no PARECER n. 00400/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, proferido no NUP 00693.000903/2024-15, bem como o PARECER n. 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, datado de 23.09.2024 e, ainda, o Enunciado 42 do Conselho da Justiça Federal, esta Procuradoria, passou a adotar o posicionamento mais permissivo, de que a prorrogação permitiria a renovação dos quantitativos da ata de registro de preços, em modelagem idêntica à adotada



para os serviços contínuos, o que não se confundiria com acréscimos nos quantitativos estabelecidos, já que tal hipótese é vedada na sistemática de registro de preço. No entanto, não havia aprofundamento sobre o tema.

74. A dinâmica das necessidades da Administração Pública e a evolução interpretativa do direito administrativo demandam reavaliação de entendimentos, quando necessários. Nesse contexto, a análise de precedentes de órgãos de controle tem sido fundamental para a consolidação de um novo posicionamento.

75. Um marco importante para a reorientação do entendimento desta Procuradoria foi a **Decisão n. 913/2025, proferida pelo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC)**, nos autos do Processo n. @CON 25/00109253. Essa decisão, ao responder a uma consulta da Prefeitura Municipal de Navegantes, admitiu que a prorrogação da ata pode ser acompanhada da renovação dos quantitativos originalmente registrados, ou seja, da previsão de disponibilização de igual quantidade de itens ou serviços para o novo período de vigência, contanto que fossem atendidos de forma simultânea e cumulativa o conjunto de requisitos, listados a seguir:

- a) Exista previsão expressa no edital da licitação e na própria ata quanto à possibilidade de prorrogação da vigência por igual período e da renovação do quantitativo, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência e da vinculação ao edital, estabelecidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021;
- b) A contratação do bem ou serviço seja devidamente planejada, preferencialmente com a inclusão no Plano de Contratações Anual – PCA- correspondente ao novo exercício, nos termos do art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021;
- c) Seja realizada análise técnica fundamentada, com base no consumo efetivo durante a vigência anterior e nas necessidades projetadas para o novo período, que demonstre que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis;
- d) Seja realizada nova pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, demonstrando a vantajosidade da manutenção da ata, e o gestor responsável ateste



formalmente, em despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração;

e) O fornecedor detentor da ata manifeste concordância expressa com a prorrogação da vigência e com a renovação dos quantitativos, reafirmando seu compromisso de fornecimento nas mesmas condições anteriormente pactuadas, conforme previsto no art. 83 da Lei n. 14.133/2021;

f) A prorrogação da vigência e a renovação dos quantitativos sejam formalizadas por meio de instrumento adequado (termo aditivo) celebrado dentro do prazo de vigência original da ata.

76. Tal orientação está em consonância com o Enunciado n. 42 do Conselho da Justiça Federal, em simpósio sobre a Lei nº 14.133/2021, que se reproduz a seguir:

Enunciado 42- No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.

77. Este enunciado reforça a ideia de que a renovação de quantitativos, embora não expressa no artigo 84, é uma possibilidade legítima, desde que devidamente planejada e prevista desde o início do processo licitatório.

78. Ademais, corroborando tal entendimento, o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento dos Processos TC-005120.989.25-6 e apensos, em Sessão do Tribunal Pleno de 11 de junho de 2025, embora, igualmente, afirme que a questão da renovação do quantitativo não esteja expressamente prevista na Lei nº 14.133/2021, ao analisar o tema, entende possível a renovação dos quantitativos. O TCE-SP fundamentou esse entendimento, inclusive, no já mencionado Enunciado n. 42 do Simpósio de Licitações e Contratos realizado pelo Conselho da Justiça Federal, manifestando-se nos seguintes termos:

“No que se refere à previsão de renovação dos quantitativos registrados no caso de prorrogação da vigência da ata, na esteira das manifestações de ATJ e respectiva Chefia, encampadas pelo Parquet de Contas, observa-se que a norma de regência é silente a respeito da matéria, razão pela qual,



ausente clara desconformidade legal, não se pode condenar, em abordagem abstrata, a opção administrativa, que inclusive é respaldada em Enunciado de Simpósio de Licitações e Contratos realizado pelo Conselho da Justiça Federal”.

79. Assim, tendo em vista que a matéria não é tratada de forma aprofundada no precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ante o silêncio da lei e objetivando oferecer mais segurança jurídica na decisão do gestor público, **esta Procuradoria consolida seu posicionamento, de modo a admitir a possibilidade de renovação dos quantitativos originalmente registrados em atas de registro de preços, desde que sejam rigorosamente cumpridos, de forma simultânea e integral, todos os requisitos estabelecidos na Decisão n. 913/2025 do TCE-SC, bem como as diretrizes contidas no Enunciado n. 42 do CJF.**

80. Desse modo, a secretaria ou autarquia interessada na prorrogação da ata de registro de preços com a renovação dos quantitativos deverá reunir toda a documentação necessária e realizar uma análise pormenorizada e individual de cada um dos requisitos estabelecidos na mencionada Decisão n. 913/2025 do TCE-SC. Esta análise deverá ser materializada em manifestação técnica nos autos, demonstrando de maneira irrefutável e certificando de forma expressa que, para a ata de registro de preços que se pretende prorrogar, estão integralmente presentes os requisitos especificados nos itens “a” ao “f”, da referida Decisão do órgão de controle.

81. A ausência do cumprimento de qualquer um dos requisitos listados é, por si só, suficiente para inviabilizar a pretensão de renovação dos quantitativos.

82. Cumpre reforçar, por fim, que o disposto neste item III do presente parecer referencial somente será aplicável e deverá ser atendido pela unidade gestora da ata de registro de preços se e quando houver interesse e necessidade administrativa na renovação dos quantitativos originalmente registrados para o novo período de vigência. Nos casos em que a prorrogação visar apenas a utilização do saldo remanescente, as diretrizes aqui contidas, no que tange especificamente à renovação, não se aplicam.



IV– DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

83. Realizados os apontamentos, sobre a possibilidade da prorrogação de Atas de Registro de Preços, nos termos do art. 84, da Lei nº 14.133/2021, e detalhados os requisitos necessários para sua viabilidade, com ou sem a renovação do quantitativo registrado, passa-se a abordar um aspecto de suma importância prática: a correta instrução do processo administrativo.

84. Para que a sistemática do parecer referencial atinja seu objetivo de conferir celeridade e eficiência à Administração, dispensando a análise jurídica individualizada de cada processo, é absolutamente imprescindível que o processo administrativo destinado à prorrogação da ARP seja instruído de forma completa, clara, organizada e cronológica. Ele deve conter todos os documentos, manifestações, certidões e justificativas necessários para a comprovação inequívoca do atendimento a cada um dos requisitos legais e procedimentais aqui delineados. A qualidade da instrução processual é o que permitirá a aplicação segura deste parecer.

85. Deste modo, com o fito de padronizar e orientar a atuação dos agentes públicos responsáveis, a seguir serão elencados os documentos e as providências que devem, obrigatoriamente, instruir o processo administrativo de prorrogação de vigência de Ata de Registro de Preços, a serem providenciados pelo agente público responsável pela gestão da ata, e submetidos à análise e decisão da autoridade competente:

a) Requerimento de abertura e justificativa de interesse público:

86. O processo deve ser iniciado por meio de um requerimento formal da unidade gestora da ata, dirigido à autoridade competente. Este requerimento deve ser acompanhado de uma robusta e detalhada justificativa, que fundamente a necessidade e o interesse público na prorrogação da ata. Tal justificativa deve, conforme detalhado no item II, "d", deste parecer, abordar a essencialidade do objeto, o desempenho satisfatório do fornecedor, a economia de recursos em face de uma nova licitação e a ausência de solução de continuidade nos serviços.

b) Anexar cópia integral do Edital de licitação e da Ata de Registro de Preços e seus eventuais termos aditivos:

87. Deverá ser juntada aos autos cópia integral do edital de licitação que originou o registro de preços, bem como do instrumento da Ata de Registro de Preços vigente. Acompanhando tais documentos, deverá constar manifestação do gestor da ata, indicando e transcrevendo as



cláusulas específicas que preveem expressamente a possibilidade de prorrogação da vigência e, se for o caso, da renovação dos quantitativos, atestando o cumprimento do requisito previsto no item II, "a".

c) Manifestação de anuência do fornecedor:

88. O processo deverá conter o documento formal, como ofício, carta ou e-mail corporativo, por meio do qual o fornecedor detentor da ata manifesta, de forma expressa e inequívoca, sua concordância com a prorrogação da vigência pelo período de mais um ano, nas mesmas condições originalmente pactuadas. Caso a prorrogação envolva a renovação dos quantitativos, a anuência do fornecedor deverá também abranger, expressamente, este ponto.

d) Comprovação da vantajosidade dos preços para a Administração Pública:

89. Este é um dos pontos mais críticos da instrução. O processo deve ser instruído com uma ampla e recente pesquisa de mercado, realizada nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e conforme detalhado no item II, "e", deste parecer.

90. A pesquisa deve ser realizada preferencialmente utilizando a metodologia da “**cesta de preços**”, que consiste na utilização combinada dos diversos parâmetros previstos no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e, caso seja realizada unicamente a pesquisa direta, deverá obter cotações de, no mínimo, três fornecedores distintos, apresentando justificativa pormenorizada sobre os critérios que levaram à escolha de cada um deles.

91. Acompanhando a pesquisa, faz-se necessária a presença de manifestação do gestor, analisando os dados coletados e certificando, de forma fundamentada e conclusiva, que os preços registrados na ata e demais condições permanecem vantajosos para a Administração.

e) Verificação da manutenção das condições de habilitação:

92. O agente público responsável deverá verificar quais documentos foram exigidos no edital de licitação e instruir os autos com todas as certidões e comprovantes atualizados da regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista do fornecedor, atentando-se para os documentos elencados no **art. 68, da Lei n. 14.133/2021**⁵, bem como a consulta ao SICAF e a

⁵ Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (disponível em <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), que contém em uma única certidão as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas- Ceis/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ), na forma do item II, "f", deste parecer.

93. É preciso ressaltar que os documentos deverão ser apresentados por meio de cópia e se o processo for eletrônico deverá ser anexado, preferencialmente, em formato *pdf*, bem como devem estar atualizados.

94. Caberá ao servidor responsável, **conferir a autenticidade das certidões e documentos apresentados e certificar** se o(a) fornecedor(a) detentor(a) da ARP mantém todas as condições de habilitação e qualificação, que foram requisitadas na ocasião da licitação.

95. Em caso de qualquer pendência sanável, a comprovação de sua regularização pelo fornecedor deverá ser juntada antes da assinatura do aditivo.

f) Análise técnica fundamentada para a renovação de quantitativos (se aplicável):

96. Nos casos em que se pleiteia a renovação dos quantitativos, a instrução deverá conter uma análise técnica aprofundada que justifique a necessidade das quantidades para o novo período de vigência. Esta análise deve se basear em dados concretos, como o histórico de consumo efetivo do período anterior, a projeção de demanda das unidades requisitantes para o novo período, que demonstre que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis.

g) Planejamento e alinhamento com o PCA, requisito para a renovação de quantitativos (se aplicável):

97. Um dos requisitos para a prorrogação da ARP com a renovação de quantitativos é a demonstração de que a contratação do bem ou serviço seja devidamente planejada,

lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.



preferencialmente com a inclusão no Plano de Contratações Anual – PCA – correspondente ao novo exercício, nos termos do art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021.

h) Autorização da Autoridade Competente:

98. Os autos devem estar instruídos com manifestação da autoridade máxima da Secretaria, Órgão ou Autarquia autorizando a prorrogação pretendida, com ou sem a renovação dos quantitativos registrados.

99.

i) Minuta do Termo Aditivo:

100. Deverá ser elaborada e juntada aos autos a minuta do Termo Aditivo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços, seguindo os modelos padronizados constantes dos Anexos III ou IV (a depender do caso), deste Parecer Jurídico Referencial e da Instrução Normativa nº 08/2025.

101. Sua celebração deve ocorrer dentro do prazo de vigência original da ata.

j) Certidão de Conformidade, cópia do Parecer Referencial e Lista de Verificação:

102. Observadas, com rigor, as exigências legais, documentais e procedimentais que permeiam a prorrogação das atas de registro de preços, objeto deste parecer jurídico referencial, o processo deverá ser instruído com: i) cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial; ii) a Certidão de Conformidade (Anexo I), devidamente preenchida e assinada pela autoridade competente, em que afirmará, sob sua responsabilidade, a devida subsunção às orientações referenciais e, conseqüentemente, que o caso se amolda plenamente ao presente parecer referencial e, iii) Lista de verificação (Anexo II), devidamente preenchida, com a verificação e apresentação de todos os itens e documentos necessários ao caso em análise.

k) Manifestação da Comissão de Coordenação Estratégica:

103. Embora seja uma fase posterior à instrução inicial pela Secretaria ou Autarquia, o processo, uma vez completo, deverá ser submetido à Comissão de Coordenação Estratégica de Casa Civil, para obtenção de seu parecer final e vinculante, nos termos do Decreto Municipal nº 23.916/2025, cuja comprovação de envio e presença do parecer favorável são condições para a assinatura do termo aditivo.

V – DA MINUTA DE TERMO ADITIVO



104. Constatada a possibilidade jurídica de prorrogação da ata de registro de preços com ou sem a renovação do quantitativo, necessária a confecção de minuta de Termo Aditivo, a fim de que seja formalizado o ato.

105. A minuta de termo aditivo deve abordar sobre: i) o objeto da ARP, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto original; ii) o prazo de vigência da prorrogação, atentando-se que deve ser de 1 (um) ano, conforme art. 84 da Lei nº 14.133, de 2021; iii) se for o caso, a renovação dos quantitativos inicialmente registrados, sem qualquer acréscimo em relação aos quantitativos originários; iv) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; v) cláusula de publicidade; e, vi) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

106. É importante frisar que deverá ser adotado o sistema data a data para a contagem da vigência do termo aditivo, de acordo com o art. 183, II da Lei n. 14.133/2021.

107. Recomenda-se que o órgão/autarquia utilize a minuta de termo aditivo sugerida nos Anexos III ou IV, deste Parecer Referencial e IN n. 8/2025, a depender da situação.

108. Vale ressaltar que, as minutas de termo aditivo sugeridas consistem apenas em modelos aprovados pela Procuradoria, inclusive já utilizados pela Secretaria Municipal de Governo e Transparência em casos análogos, para que as secretarias, órgãos e autarquias desta municipalidade possam se basear. Frise-se que, dependendo das peculiaridades do caso em concreto, os referidos modelos deverão ser adaptados, mediante acréscimo ou supressão de cláusulas, com a cautela de que estejam presentes os itens indispensáveis para a formalização deste ajuste.

109. Lembrando-se que, casos de prorrogação do prazo de vigência de ata de registro de preços eventualmente embasados em qualquer outra norma ou cumulados com institutos diversos não englobados pelo objeto do presente parecer referencial, deverão ser submetidos à consulta específica à Procuradoria do Consultivo Geral.

110. A correta e completa instrução processual se revela essencial para que se possa aplicar a sistemática do parecer referencial, garantindo que a decisão de prorrogar a ata de registro de preços seja tomada com base em informações sólidas e em plena conformidade com o ordenamento jurídico.

111. Ademais, antes das assinaturas do termo aditivo em questão, deverá haver nos autos manifestação favorável da Comissão de Coordenação Estratégica de Casa Civil, nos termos do



Decreto municipal nº 23.916/2025.

VI – PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

a) Da necessidade de manifestação da Comissão de Coordenação Estratégica de Casa Civil

112. A análise da viabilidade da prorrogação da ata de registro de preço não se encerra nos preceitos da legislação federal de licitações. É fundamental observar as normas de governança e controle interno instituídas no âmbito do Município de Mogi das Cruzes. Nesse sentido, o **Decreto Municipal nº 23.916, de 20 de outubro de 2025**, instituiu a **Comissão de Coordenação Estratégica de Casa Civil**, com a finalidade de promover a análise estratégica, a coordenação intersetorial e o controle prévio de atos administrativos relevantes do Poder Executivo.

113. Conforme disposto no artigo 2º, inciso II, alínea "a", do referido decreto, compete à mencionada Comissão emitir parecer final e vinculante sobre alterações contratuais que versem sobre prorrogação, entre outros temas. Transcreve-se o dispositivo para maior clareza:

Art. 2º Compete à Comissão de Coordenação Estratégica da Casa Civil, instituída na forma do artigo 1º deste decreto, o seguinte: (...)

II- emitir parecer final e vinculante, antes da assinatura, nos seguintes atos administrativos:

a) alterações contratuais que versem sobre prorrogação, reajuste, reequilíbrio econômico-financeiro e aditivos quantitativos ou qualitativos; (...)

114. A norma é cogente e estabelece um controle prévio obrigatório para atos de prorrogação contratual. O parecer emitido pela Comissão possui caráter "vinculante", o que significa que a decisão da Comissão deve ser obrigatoriamente seguida pela Secretaria interessada, não sendo mera opinião consultiva. A ausência de submissão do processo à análise da Comissão constitui vício de procedimento que pode ensejar a nulidade do ato de prorrogação.

115. Ressalta-se, ainda, a previsão contida no parágrafo único do mesmo artigo 2º, que determina que os processos relativos à prorrogação contratual devem ser submetidos à Comissão com antecedência mínima de 3 (três) meses ao vencimento. Em caso de descumprimento do prazo regulamentar, é exigido que haja justificativa da secretaria ou



autarquia perante a Comissão.

116. Dessa forma, a continuidade do processo administrativo que contenha pedido de prorrogação de ata de registro de preços está condicionada ao seu encaminhamento à Comissão de Coordenação Estratégica de Casa Civil, para que esta, no exercício de sua competência, emita o parecer final e vinculante sobre a matéria.

b) Da divulgação do termo aditivo de prorrogação

117. A formalização da prorrogação da Ata de Registro de Preços, por meio do competente Termo Aditivo, não esgota as obrigações da Administração. Para que o ato produza plenos efeitos jurídicos e atenda aos princípios da publicidade e da transparência, é indispensável a sua correta e tempestiva divulgação nos meios oficiais.

118. Conforme estabelece o **artigo 94 c/c 174, I e §2º, IV da Lei nº 14.133/2021**, a divulgação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** é um ato que deve ser realizado. Esta publicação no PNCP assegura a centralização e a publicidade em âmbito nacional, permitindo o controle por qualquer cidadão e pelos órgãos de fiscalização.

119. De forma complementar e não excludente, a publicidade do ato deve ocorrer, também, no âmbito municipal. A **Lei Municipal nº 8.197, de 3 de abril de 2025**, instituiu o **Diário Oficial Eletrônico do Município de Mogi das Cruzes (DOMC)** como o meio oficial de publicação e divulgação dos atos administrativos municipais, sendo regulamentada pelo **Decreto nº 23.567, de 16 de maio de 2025**. O **artigo 9º, inciso IV**, do referido decreto, determina expressamente a obrigatoriedade de publicação de aditamentos no DOMC.

120. Logo, além da inserção no PNCP, o extrato do Termo Aditivo de Prorrogação deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, a fim de garantir a publicidade local e o cumprimento da legislação municipal, bem como disponibilizado seu inteiro teor no sítio eletrônico oficial do município na Internet. A secretaria responsável ou autarquia deverá, portanto, providenciar a publicação em tais veículos, certificando-se nos autos do processo o cumprimento de ambas as exigências, com a juntada dos respectivos comprovantes de publicação.



VII- DAS HIPÓTESES DE INAPLICABILIDADE DESTE PARECER REFERENCIAL

121. O presente parecer jurídico referencial não se aplica a qualquer situação diversa do objeto aqui tratado, qual seja: prorrogação de atas de registro de preço, com fundamento no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, com ou sem a renovação do quantitativo originalmente registrado.

VIII- DA JUNTADA DO PARECER JURÍDICO:

122. Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, este parecer deverá ser anexado aos autos e observado integralmente em cada fase do processo, visando a legalidade plena dos atos administrativos.

123. A juntada da íntegra deste Parecer Referencial ao processo administrativo não é uma mera formalidade, mas sim um requisito para a aplicação da metodologia de dispensa de análise jurídica individualizada, garantindo que todos os agentes envolvidos no processo — gestor, fiscal, autoridade competente — tenham ciência e acesso direto às diretrizes, requisitos e condicionantes aqui estabelecidos, promovendo a uniformidade procedimental e a segurança jurídica.

IX- DA DECLARAÇÃO DE SUBSUNÇÃO ÀS ORIENTAÇÕES REFERENCIAIS:

124. A fim de identificar o enquadramento da situação ao opinativo referencial em tela, é essencial que o órgão ou entidade interessada declare nos autos, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.

125. Essa declaração formal, a ser assinada pela autoridade competente, materializa a sua responsabilidade pela análise do caso concreto e atesta, para todos os fins, que o processo em questão se amolda perfeitamente às hipóteses tratadas neste parecer, que não existem questões jurídicas complexas ou atípicas não abordadas, e que todos os requisitos e documentos exigidos foram rigorosamente cumpridos.

126. Para tanto, o Anexo I contém modelo da certidão a ser preenchida.

127. A ausência desta declaração impede a dispensa da análise jurídica individualizada, devendo o processo, nesse caso, ser remetido à Procuradoria para exame específico.



X – CONCLUSÃO

128. Ante todo o exposto, e considerando a necessidade de conferir uniformidade, segurança jurídica, celeridade e eficiência aos procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, esta Procuradoria-Geral do Município conclui pela viabilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência de Atas de Registro de Preços, com fundamento no artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, desde que o processo administrativo correspondente seja instruído em estrita observância a todas as diretrizes e requisitos detalhados no corpo deste Parecer Referencial.

129. A prorrogação, ato de natureza discricionária e não automática, condiciona-se à manifestação de interesse da Administração, devidamente justificada, e à anuência expressa do fornecedor. O prazo de vigência original, de 1 (um) ano, poderá ser estendido por um único e igual período, totalizando uma vigência máxima de 2 (dois) anos para a ata. É imperativo que a possibilidade de prorrogação esteja expressamente prevista no edital de licitação e na própria ata, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica. Ademais, a formalização do ato de prorrogação deve ocorrer, impreterivelmente, durante a vigência do instrumento. A comprovação da manutenção da vantajosidade econômica para a Administração constitui-se como o requisito central e inafastável, a ser demonstrada por meio de pesquisa de mercado, realizada nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, preferencialmente pela metodologia da "cesta de preços", e formalmente certificada pelo servidor responsável. Igualmente essencial é a verificação e comprovação da manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação original, mediante a juntada de certidões atualizadas e consultas aos cadastros pertinentes. Por fim, o processo deve culminar com a autorização expressa da autoridade competente e a formalização do respectivo termo aditivo.

130. No que tange à questão da renovação dos quantitativos originalmente registrados por ocasião da prorrogação da vigência da ata, este órgão de assessoramento jurídico, após detida análise da evolução interpretativa e dos recentes posicionamentos dos órgãos de controle, consolida o entendimento de que tal prática é juridicamente admissível, não obstante o silêncio da Lei nº 14.133/2021 sobre o tema. Este posicionamento alinha-se à orientação emanada do



Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina na Decisão n. 913/2025, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos dos Processos TC-005120.989.25-6 e apensos, e ao Enunciado n. 42 do Conselho da Justiça Federal. Contudo, a possibilidade de renovar os quantitativos registrados não é incondicionada, estando sujeita ao cumprimento simultâneo e integral de um conjunto de requisitos ainda mais estritos do que os exigidos para a simples prorrogação da vigência. Tais requisitos, descritos no item III (parágrafo 75), devem ser minuciosamente verificados, atestados pela unidade gestora e, a ausência de qualquer um deles inviabiliza, por completo, a pretensão de renovação dos quantitativos, subsistindo, se for o caso, apenas a possibilidade de prorrogação da vigência para utilização do saldo remanescente, se houver.

131. Em termos procedimentais, a aplicação da sistemática deste Parecer Referencial e a consequente dispensa da análise jurídica individualizada dependem, de modo absoluto, da correta instrução do processo administrativo. Compete à secretaria ou autarquia interessada instruir os autos com todos os documentos listados no item IV deste parecer.

132. Adicionalmente, conclui-se pela necessidade de submissão do processo à Comissão de Coordenação Estratégica de Casa Civil, para a emissão de parecer final e vinculante, nos estritos termos do Decreto Municipal nº 23.916/2025. Após a formalização do ajuste, há o dever de providenciar a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOMC), em cumprimento à legislação municipal, além de manter sua disponibilização integral no sítio eletrônico da municipalidade.

133. Portanto, em síntese final, os processos administrativos que versem exclusivamente sobre a prorrogação da vigência de atas de registro de preços, com ou sem a renovação dos quantitativos, e que sigam, rigorosamente, todos os requisitos materiais e formais e todo o roteiro procedimental detalhado no corpo deste parecer e na Instrução Normativa nº 08/2025 da PGM, comprovado por meio da juntada de toda a documentação pertinente e da Certidão de Conformidade, estão dispensados da remessa para análise e parecer jurídico individualizado por parte da Procuradoria do Consultivo Geral.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

134. Quaisquer situações não abrangidas pelo escopo deste parecer, que envolvam teses jurídicas diversas, complexidade fática atípica ou que suscitem dúvidas jurídicas pontuais por parte do gestor, deverão, obrigatoriamente, ser encaminhadas para exame específico e individualizado desta Procuradoria.

135. É o parecer jurídico referencial da Procuradoria-Geral do Município.

P.G.M., 19 de novembro de 2025.

DALCIANI FELIZARDO BITENCOURT

Subprocuradora-Geral do Município

OAB/SP nº 299.287

FILIFE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Procurador-Geral do Município

OAB/SP nº 272.882



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08 DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (PGM), DE 19 de novembro de 2025.

Dispõe sobre o procedimento relativo à prorrogação do prazo de vigência de atas de registro de preço, elaboradas com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, com ou sem renovação dos quantitativos registrados, e estabelece as diretrizes para a dispensa de remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 6º da Lei Municipal nº 7.078, de 05 de agosto de 2015, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 194, de 2025, e com fundamento no disposto no artigo 84 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no artigo 53, § 5º, do mesmo diploma legal c/c o artigo 15, parágrafo único, do Decreto nº 22.435/2024, resolve, em conjunto com a Subprocuradora-Geral do Município, expedir a presente **Instrução Normativa**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta Instrução Normativa (IN) tem como objetivo orientar as Secretarias, demais órgãos da estrutura administrativa do Município de Mogi das Cruzes, bem como suas Autarquias, acerca dos procedimentos a serem adotados para a análise e o processamento dos pedidos de prorrogação do prazo de vigência de Atas de Registro de Preços (ARP), com fundamento no artigo 84 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

I- A presente norma abrange tanto a prorrogação simples da vigência da ata, para utilização de saldos remanescentes, quanto a prorrogação acompanhada da renovação dos quantitativos originalmente registrados, estabelecendo os requisitos, as formalidades e as condições para a dispensa da análise jurídica individualizada pela Procuradoria Geral do Município, em conformidade com o Parecer Jurídico Referencial nº 11/2025-PGM.

Parágrafo único. A aplicação desta instrução normativa é exclusiva para os casos de prorrogação de Atas de Registro de Preços vigentes, firmadas sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, em que se pretenda a extensão do prazo por um único período de igual duração ao original, e para



as quais não tenha ocorrido a extinção por decurso de prazo, por exaurimento do objeto ou por cancelamento.

Artigo 2º A unidade gestora da Ata de Registro de Preços deverá exercer rigoroso controle sobre a vigência do instrumento sob sua responsabilidade, devendo iniciar o procedimento administrativo de prorrogação com antecedência suficiente para a completa tramitação, instrução e conclusão de todos os atos necessários antes do término da vigência da ata, em estrita observância ao princípio do planejamento e a fim de evitar a sua extinção e a consequente descontinuidade de futuras contratações.

§ 1º A consulta sobre o interesse na prorrogação e eventual renovação do quantitativo deverá ser feita formalmente e por escrito ao fornecedor detentor da ata, devendo a sua resposta, igualmente formal e devidamente datada, conter a identificação completa da empresa e ser assinada por seu representante legal ou por procurador com poderes específicos para tanto, devidamente comprovados nos autos.

§ 2º Na hipótese de não haver anuência do fornecedor com a prorrogação da ata de registro de preços; bem como caso seja constatada a impossibilidade de renovação do quantitativo ou a insuficiência ou ausência de saldo quantitativo remanescente ou, ainda, se a Administração não manifestar interesse na continuidade, deverá a unidade gestora requisitante tomar as providências necessárias para, persistindo a necessidade do objeto, iniciar com a antecedência devida, um novo processo licitatório.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO E RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVO

Seção I

Dos requisitos gerais para prorrogação e renovação do quantitativo

Artigo 3º Com base no Parecer Jurídico Referencial nº 11/2025-PGM, os requisitos cumulativos e indispensáveis para a concessão da **prorrogação** do prazo de vigência das Atas de Registro de Preços indicadas no artigo 1º são:

I – **Previsão expressa** e inequívoca da possibilidade de prorrogação tanto no **edital** de licitação quanto na minuta da **Ata de Registro de Preços**, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica, sendo que a ausência de tal previsão impede a prorrogação pretendida;

II – A prorrogação deve ser formalizada enquanto a Ata de Registro de Preços estiver em pleno **vigor**, sendo vedada a prorrogação de atas já extintas pelo decurso do prazo, pelo exaurimento dos quantitativos ou por qualquer outra causa, uma vez que o ato de prorrogar se caracteriza como o prolongamento de um vínculo jurídico preexistente e vigente;



III – A prorrogação da vigência deve se dar por **único e igual período** ao prazo original da ata, limitado a 1 (um) ano, de modo que a vigência total da Ata de Registro de Preços, somando-se o período inicial e a prorrogação, não poderá ultrapassar o limite máximo de 2 (dois) anos;

IV – **Interesse manifesto e justificado da Administração** na continuidade da ata, demonstrado por meio de despacho fundamentado da autoridade competente, que aborde a essencialidade do objeto para as atividades administrativas, a vantagem em se evitar um novo processo licitatório, entre outros aspectos pertinentes;

V – **Manifestação** expressa, formal e inequívoca do **fornecedor** detentor da ata em anuir com a prorrogação do vínculo nas mesmas condições originalmente pactuadas;

VI – Comprovação, por meio de **pesquisa** de mercado atualizada e criteriosa, de que os **preços** registrados permanecem **vantajosos** para a Administração quando comparados com os preços correntemente praticados, sendo esta uma condição central e inafastável para a validade do ato;

VII – Demonstração de que o fornecedor detentor da ata **mantém**, durante todo o período, todas as **condições de habilitação** e qualificação exigidas na licitação originária, o que deve ser fiscalizado ativamente pela unidade gestora e comprovado no momento da instrução do pedido de prorrogação;

VIII – Existência de autorização formal da autoridade competente para a efetivação da prorrogação, após a completa instrução e verificação de todos os requisitos legais.

§1º Caso haja **interesse** na prorrogação da vigência da ata com a **renovação dos quantitativos originalmente registrados**, além do cumprimento de todos os requisitos elencados no *caput* deste artigo, é imprescindível a observância simultânea e cumulativa das seguintes condições, conforme detalhado no item III (parágrafo 75) Parecer Jurídico Referencial nº 11/2025-PGM:

I – A possibilidade de renovação dos quantitativos deve estar prevista de forma clara, expressa e detalhada tanto no edital da licitação quanto na própria Ata de Registro de Preços, como condição essencial para garantir a publicidade, a transparência e o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

II – A contratação do bem ou serviço deve ter sido devidamente planejada, sendo recomendável sua inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA) correspondente ao novo exercício fiscal, em conformidade com o artigo 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021;

III – Deve ser elaborada uma análise técnica fundamentada, baseada no consumo efetivo durante a vigência anterior e nas necessidades projetadas para o novo período, que demonstre que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual, considerando o consumo e a utilização prováveis;

IV – Seja realizada nova pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021,



demonstrando a vantajosidade da manutenção da ata, e o gestor responsável ateste formalmente, em despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração;

V – A manifestação de concordância do fornecedor detentor da ata, mencionada no inciso V do *caput* deste artigo, deverá abranger expressamente a sua anuência com a renovação dos quantitativos, reafirmando o compromisso de fornecimento nas mesmas condições anteriormente pactuadas, conforme previsto no art. 83 da Lei 14133/2021;

VI – A prorrogação da vigência e a renovação dos quantitativos sejam formalizadas por meio de instrumento adequado (termo aditivo) celebrado dentro do prazo de vigência original da ata.

§2º A exigida vantajosidade econômica para a Administração Pública, deve ser aferida por meio da realização de criteriosa e atualizada pesquisa de preços no mercado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, preferencialmente, a utilização da metodologia de "cesta de preços", que consiste no uso combinado de diferentes fontes.

I – Caso a pesquisa de preços seja realizada, unicamente, por meio de consulta direta a fornecedores, em observância ao artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, deverão ser obtidas cotações de, no mínimo, 3 (três) fornecedores distintos, e o processo deverá ser instruído com justificativa pormenorizada da escolha desses fornecedores.

II – A conclusão pela vantajosidade deve ser formalizada em manifestação técnica da unidade gestora da ata, analisando os dados coletados e atestando, de forma fundamentada, que os preços registrados permanecem favoráveis à Administração.

§3º Para a aferição da manutenção das condições iniciais de habilitação exigidas na licitação, faz-se necessária a realização de análise documental, cuja apresentação deve ser renovada pelo fornecedor quando da instrução do pedido de prorrogação, com ou sem a renovação do quantitativo.

I – Os documentos a serem efetivamente reapresentados pelo(a) fornecedor(a) são aqueles exigidos no edital de licitação para habilitação técnica, jurídica, fiscal, social e trabalhista.

II - Os documentos mencionados deverão ser apresentados em formato digital (PDF) no processo eletrônico e devem estar com seus prazos de validade vigentes na data da assinatura do termo aditivo.

III - Caberá à autoridade competente conferir a autenticidade das certidões e documentos apresentados, utilizando, sempre que possível, os sistemas de verificação online disponibilizados pelos órgãos emissores, e certificar formalmente nos autos a manutenção da regularidade do fornecedor.



Seção II

Demais considerações

Artigo 4º A Administração não poderá conceder a prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços com base no Parecer Jurídico Referencial nº 11/2025-PGM, quando:

I – Não houver previsão expressa da possibilidade de prorrogação e, se o caso, da renovação do quantitativo, tanto no edital de licitação, quanto no respectivo instrumento da Ata de Registro de Preços;

II – O pedido for formulado ou a tramitação do procedimento for concluída após o término da vigência da ata, o que caracteriza a sua extinção e impede a continuidade do vínculo;

III – A ata estiver extinta ou cancelada por qualquer outro motivo além do disposto no inciso anterior;

IV – Já houver sido concedida uma prorrogação anterior, atingindo o limite temporal máximo legalmente estabelecido de 2 (dois) anos de vigência total da ata;

V – Houver esgotado o saldo remanescente, na hipótese de prorrogação sem renovação do quantitativo;

VI – For constatada, por meio da pesquisa de preços, a ausência de vantajosidade à Administração Pública;

VII – For constatada ausência da apresentação de documentos essenciais à análise do pedido ou verificada irregularidade documental insanável do(a) fornecedor(a) que constitua óbice legal à prorrogação pretendida.

VIII – Se tratar de alguma das hipóteses de inaplicabilidade do Parecer Jurídico Referencial nº 11/2025-PGM, mencionadas em seu item VII;

IX – No caso de pretensão de renovação dos quantitativos, não estiverem cumpridos todos os requisitos específicos elencados no § 1º do artigo 3º desta Instrução Normativa.

§1º A existência de previsão de prorrogação no edital e na ata não constitui direito subjetivo adquirido para o fornecedor. A prorrogação é um ato administrativo discricionário, que depende de manifestação de interesse da Administração e da verificação rigorosa de todos os requisitos legais e de vantajosidade, não ocorrendo de forma automática.

§2º Embora seja preciso iniciar o processo de prorrogação com a antecedência razoável para que a tramitação e o ato ocorram tempestivamente, é recomendável especial cautela na análise de pedidos de prorrogação formulados com extrema antecedência em relação ao termo final da vigência da ata, uma vez que podem ser prematuros, especialmente diante da necessidade de realização de pesquisa de preços contemporânea ao momento da prorrogação e de uma avaliação atualizada do interesse público e de outras circunstâncias fáticas que podem se alterar



ao longo do tempo.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Artigo 5º A Secretaria, Autarquia ou órgão municipal, cuja gestão de Ata de Registro de Preços está sob sua responsabilidade, ao iniciar o pleito de prorrogação que se amolde ao Parecer Jurídico Referencial nº 11/2025-PGM, deverá proceder à abertura de processo administrativo, preferencialmente eletrônico, devidamente autuado e instruído com os seguintes documentos e providências, de forma clara, organizada e cronológica:

I – Ofício ou despacho inaugural da autoridade competente, solicitando formalmente a prorrogação e apresentando justificativa pormenorizada que fundamente o interesse público na continuidade, abordando a essencialidade do objeto, a economia de recursos em face de uma nova licitação, e a ausência de solução de continuidade nos fornecimentos;

II – Cópia integral do edital de licitação que originou a Ata de Registro de Preços e do instrumento da ata vigente e de seus eventuais termos aditivos, acompanhada de manifestação do agente público responsável, indicando e transcrevendo as cláusulas que preveem a possibilidade de prorrogação da vigência e, se for o caso, da renovação dos quantitativos;

III – Documento formal, por meio do qual o fornecedor detentor da ata manifesta, de forma expressa e inequívoca, sua concordância com a prorrogação, e, se aplicável, com a renovação dos quantitativos, nas mesmas condições anteriormente pactuadas;

IV – Pesquisa de preços atualizada, realizada nos moldes do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, acompanhada de manifestação técnica conclusiva do gestor que ateste, de forma fundamentada, que os preços registrados permanecem vantajosos para a Administração;

V – Apresentação de todos os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, entre outros, exigidos no edital de licitação, devidamente atualizados, para que seja comprovada a manutenção da regularidade do fornecedor, acompanhados de manifestação do agente público responsável pela sua conferência e validade;

VI – No caso de pretensão de renovação dos quantitativos originalmente registrados, faz-se necessária a instrução dos autos com a demonstração do atendimento simultâneo aos requisitos listados no item III (parágrafo 75), do Parecer Referencial n. 11/2025-PGM, que inclui: existência de previsão expressa no edital da licitação e na própria ata quanto à possibilidade de da renovação do quantitativo além da prorrogação; comprovação de que a contratação do bem ou serviço foi devidamente planejada, preferencialmente com a inclusão no Plano de Contratações Anual – PCA – correspondente ao novo exercício; seja realizada análise técnica fundamentada, com base no consumo efetivo durante a vigência anterior e nas necessidades



projetadas para o novo período, que demonstre que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis; seja realizada nova pesquisa de preços, consoante o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, na forma do item, com despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração; anuência expressa do fornecedor detentor da ata, quanto à prorrogação da ARP e da renovação do quantitativo, mantendo as condições anteriormente pactuadas e, formalização tempestiva por meio de termo aditivo.

VII – Minuta do Termo Aditivo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços, elaborada conforme o modelo padrão constante do Anexo III ou IV desta Instrução Normativa;

VIII – Autorização expressa da autoridade competente para a efetivação da prorrogação, com ou sem a renovação do quantitativo e,

IX – Comprovação de submissão do processo à Comissão de Coordenação Estratégica de Casa Civil e o respectivo parecer final e vinculante, nos termos do Decreto Municipal nº 23.916/2025.

§1º Constatada a ausência de algum dos documentos elencados neste artigo ou a existência de pendências cuja regularização seja indispensável, caberá ao agente público responsável providenciar a adequação, juntando aos autos do processo os documentos faltantes ou as informações necessárias para o prosseguimento seguro do feito.

§2º Se verificado que os autos estão devidamente instruídos e que estão cumpridas todas as exigências legais, com o atendimento a todos os requisitos abordados no Parecer referencial nº 11/2025- PGM, o agente público responsável deverá emitir a Certidão de Conformidade do processo ao parecer jurídico referencial, nos termos do Anexo I desta Instrução Normativa, bem como firmar declaração a respeito da conferência e do atendimento cumulativo de todos os itens da lista de verificação, constante do Anexo II.

§3º Além da instrução processual com as versões atualizadas dos documentos de habilitação exigidos pelo edital de licitação, o servidor responsável deverá:

I- Consultar o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital e, identificar possível razão que impeça a prorrogação da ata.

II - Juntar aos autos a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (disponível em <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), que contém em uma única certidão as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).

Artigo 6º A inobservância dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa ensejará a impossibilidade de aplicação do Parecer Jurídico Referencial nº 11/2025-PGM, devendo o



processo ser devolvido à unidade gestora da ata para as providências de regularização ou, em caso de dúvida jurídica devidamente delimitada, encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para análise individualizada.

Artigo 7º Compete à unidade gestora da Ata de Registro de Preços a observância rigorosa dos prazos para o regular planejamento e tramitação dos atos necessários à prorrogação, com ou sem a renovação do quantitativo, a fim de evitar a extinção do instrumento e a consequente necessidade de instauração de novo certame, o que poderia gerar descontinuidade no atendimento às demandas da Administração Pública.

CAPÍTULO IV **DA ANÁLISE JURÍDICA**

Artigo 8º Fica dispensada a análise jurídica individualizada das pretensões formalizadas nos procedimentos de prorrogação do prazo de vigência de Atas de Registro de Preços que tenham como fundamento o disposto no artigo 84 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com ou sem a renovação dos quantitativos originalmente registrados, na forma e limites da presente Instrução Normativa. Para tanto, é suficiente que a Secretaria, Autarquia ou órgão municipal que iniciou o procedimento analise se o caso em concreto se enquadra nas hipóteses tratadas no Parecer Jurídico Referencial nº 11/2025-PGM e emita a Certidão de Conformidade (Anexo I), com a declaração de que o pedido de prorrogação, com ou sem renovação de quantitativos, está em estrita consonância com esta instrução normativa e que obedeceu a todos os parâmetros fixados no referido parecer, bem como preencha a lista de verificação (Anexo II), atendendo a todos os requisitos enumerados. Uma vez cumpridas todas as exigências e obtido o parecer favorável da Comissão de Coordenação Estratégica, a prorrogação da ata poderá ser formalizada por meio de termo aditivo, cujos modelos constam dos Anexos III e IV.

CAPÍTULO V **DA FORMALIZAÇÃO E DA PUBLICIDADE**

Artigo 9º O registro formal da concessão do pedido de prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, com ou sem a renovação do quantitativo deverá ser realizado por meio de termo aditivo, cuja minuta deve seguir o padrão constante do Anexo III ou IV desta Instrução Normativa, devendo ser adaptada às especificidades de cada Ata de Registro de Preços.

Artigo 10 Após a assinatura, é condição indispensável para a eficácia do termo aditivo a sua divulgação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, conforme o artigo 94 c.c 174, I e § 2º, IV da Lei nº 14.133/2021. Igualmente, o extrato do termo aditivo deverá ser publicado no **Diário Oficial do Município** e o seu inteiro teor **disponibilizado no sítio eletrônico oficial do**



Município, conforme dispõe a legislação municipal, em estrita observância aos princípios da publicidade, da transparência e da eficácia dos atos administrativos.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO

Artigo 11 Em conformidade com a natureza jurídica do Sistema de Registro de Preços, a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços constitui uma mera expectativa de despesa e, portanto, não requer a comprovação de prévia e específica reserva orçamentária para o ato de sua formalização. A indicação de dotação orçamentária e a emissão da respectiva nota de empenho, conforme artigos 60 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/1964, serão exigidas apenas no momento de cada contratação específica decorrente da ata, seja por meio de contrato, autorização de fornecimento ou instrumento equivalente que efetivamente gere a obrigação de pagamento para a Administração.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 Somente no caso de dúvida jurídica devidamente delimitada ou, na hipótese de a autoridade competente entender pela inaplicabilidade do Parecer Jurídico Referencial nº 11/2025-PGM ao caso concreto, ou ainda, caso a prorrogação pretendida esteja associada ou cumulada com outros pedidos, é que a Secretaria, Autarquia ou órgão municipal interessado enviará os autos à Procuradoria-Geral do Município, para análise jurídica e emissão de parecer individualizado e conclusivo sobre a matéria.

Artigo 13 Os Anexos I (Certidão de Conformidade), II (Lista de Verificação), III e IV (Minutas de Termo Aditivo) são parte integrante desta Instrução Normativa.

Artigo 14 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

DALCIANI FELIZARDO BITENCOURT

Subprocuradora-Geral do Município
OAB/SP nº 299.287

FILIPPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Procurador-Geral do Município
OAB/SP nº 272.882



ANEXO I

CERTIDÃO DE CONFORMIDADE

Processo Administrativo nº:
Ata de Registro de Preços nº:
Fornecedor(a):
Objeto:

CERTIFICO, que o caso dos autos do processo em epígrafe se amolda à hipótese de prorrogação de vigência de Ata de Registro de Preço, conforme o artigo 84 da Lei nº 14.133/2021,() com ou () sem a renovação do quantitativo originalmente registrado, e que o procedimento seguiu rigorosamente as diretrizes, formalidades e requisitos estabelecidas no Parecer Jurídico Referencial nº 11/2025-PGM.

CERTIFICO, ainda, que o presente Processo Administrativo se encontra regularmente instruído com todos os documentos essenciais e que foi efetuada a verificação e conferência dos itens, requisitos e documentos, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2025, da Procuradoria Geral do Município (PGM).

Local, data.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor público responsável



ANEXO II

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE ATA DE
REGISTRO DE PREÇO
(ART. 84, Lei nº. 14.133/2021)**

Observações:

- 1) A presente lista de verificação foi elaborada em estrita conformidade com as diretrizes estabelecidas no Parecer Jurídico Referencial nº 11/2025 e na Instrução Normativa nº 08/2025, ambos da Procuradoria-Geral do Município (PGM). Seu objetivo é sistematizar e padronizar a análise dos requisitos mínimos obrigatórios nos procedimentos administrativos que visam à prorrogação do prazo de vigência de Atas de Registro de Preços (ARP), firmadas sob a égide da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Este roteiro procedimental abrange tanto a hipótese de prorrogação simples da vigência da ata, para permitir a utilização de saldos quantitativos remanescentes, quanto a prorrogação acompanhada da renovação dos quantitativos originalmente registrados para o novo período, detalhando as condições e formalidades indispensáveis para a regularidade do ato administrativo e para a dispensa de análise jurídica individualizada por parte da PGM.
- 2) Na coluna “**ESTADO**” o agente público responsável deverá preencher o campo correspondente a cada item exclusivamente com as opções “**Sim**”, em caso de atendimento integral do requisito; “**Não**”, em caso de não atendimento; ou “**Não se aplica**”, para as situações em que o requisito específico não for pertinente ao caso concreto em análise, como, por exemplo, os itens relativos à renovação de quantitativos quando a prorrogação visar apenas a utilização de saldo.
- 3) Na coluna “**Doc.**”, o agente público deverá inserir a exata localização do documento, despacho, certidão ou manifestação que comprova o atendimento ao requisito correspondente. Esta referência deve ser precisa, indicando, por exemplo, o número do documento no processo digital ou o número da folha, caso o processo seja físico, de modo a permitir a rápida e inequívoca verificação da conformidade processual.
- 4) Deverão ser analisadas e verificadas, pelo gestor da ata ou pela autoridade competente, as consequências para cada resposta, se é passível de saneamento, se deve haver complementação da instrução processual, se pode ser suprida por justificativas específicas e legalmente admissíveis, ou se, ao contrário, representa um óbice intransponível à pretensão de prorrogação.

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP)			
		ESTADO	Doc.
1	ANÁLISE PRELIMINAR E DO OBJETO DA ATA		
1.1	O presente processo trata da prorrogação de uma Ata de Registro de Preços (ARP) celebrada sob a égide da Lei nº 14.133/2021?		
1.2	O prazo de vigência original da Ata de Registro de Preços foi estipulado em 1 (um) ano, conforme determina o caput do artigo 84 da Lei nº 14.133/2021?		
1.3	Trata-se da primeira e única prorrogação de vigência da referida Ata de Registro de Preços, a ser realizada por igual período de 1 (um) ano, respeitando o limite máximo total de 2 (dois) anos de vigência da ata?		
2	PREVISÃO EDITALÍCIA, TEMPESTIVIDADE E ANUÊNCIA		
2.1	Consta dos autos cópia integral do Edital de Licitação que originou a ARP, bem como da própria Ata de Registro de Preços e de seus eventuais termos aditivos?		
2.2	Há cláusula expressa e inequívoca , tanto no Edital de Licitação quanto na Ata de Registro de Preços, autorizando a prorrogação do prazo de vigência, nos termos do art. 84 da Lei n. 14.133/2021?		
2.3	O procedimento de prorrogação foi iniciado e será concluído (com a assinatura do respectivo Termo Aditivo) dentro do prazo de vigência atual da		



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

	ARP, de modo a garantir que não haverá solução de continuidade?		
2.4	Foi verificado e atestado nos autos que a Ata de Registro de Preços não se encontra extinta por outros motivos, como o esgotamento completo de seus quantitativos (na hipótese de não se pretender a renovação) ou cancelamento administrativo?		
2.5	Existe nos autos manifestação expressa, formal e por escrito da empresa detentora da ata, assinada por seu representante legal, concordando com a prorrogação da vigência nos termos e condições propostos pela Administração?		
3	INTERESSE E VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO		
3.1	Consta nos autos justificativa formal, robusta e pormenorizada , elaborada pelo agente público ou autoridade competente, que demonstre de forma inequívoca o interesse público na continuidade da ARP, abordando a essencialidade do objeto, a economia de recursos em face de uma nova licitação, a ausência de riscos de descontinuidade, entre outros aspectos?		
3.2	Foi realizada pesquisa de preços de mercado, ampla e atualizada , em estrita conformidade com os parâmetros do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, para comprovar a vantajosidade econômica dos preços registrados em comparação com os praticados no mercado?		
3.3	A metodologia da pesquisa de preços utilizou, preferencialmente, a "cesta de preços", combinando diferentes parâmetros (ex: contratações de outros órgãos, painéis de preços, pesquisa com fornecedores), para conferir maior robustez e fidedignidade à análise de vantajosidade?		
3.4	Na hipótese de a pesquisa de preços ter sido realizada unicamente por meio de consulta direta a fornecedores, foram obtidas cotações de, no mínimo, 3 (três) fornecedores distintos , e foi apresentada nos autos justificativa detalhada para a escolha desses fornecedores, conforme o art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 ?		
3.5	A pesquisa de preços e a análise técnica subsequente demonstram, de forma conclusiva, que os valores atuais registrados na ata são compatíveis, ou inferiores , aos praticados no mercado para o mesmo objeto, configurando a vantagem econômica para a Administração?		
3.6	Foi juntada aos autos manifestação técnica conclusiva e devidamente fundamentada , elaborada e assinada pelo gestor da ata, atestando formalmente a vantajosidade da prorrogação, com base nos resultados da pesquisa de preços realizada?		
4	REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS (Preencher somente se houver pretensão de renovar os quantitativos) (Atenção! A ausência de atendimento e cumprimento desses requisitos configura óbice à renovação dos quantitativos)		
4.1	Além da previsão de prorrogação da vigência, há cláusula clara, expressa e detalhada , tanto no Edital de Licitação quanto na Ata de Registro de Preços, que admita a renovação dos quantitativos originalmente registrados para o novo período de vigência?		
4.2	A contratação do bem ou serviço foi devidamente planejada, com sua inclusão, preferencialmente, no Plano de Contratações Anual (PCA) correspondente ao novo exercício, em conformidade com o artigo 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021?		
4.3	Foi elaborada análise técnica fundamentada e detalhada , com base no histórico de consumo efetivo durante a vigência anterior e nas necessidades projetadas, que demonstre que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual?		
4.4	A manifestação de anuência da empresa detentora da ata (item 2.5)		



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

	abrange, expressamente , a sua concordância com a renovação dos quantitativos , além da prorrogação da vigência, reafirmando o compromisso de fornecimento nas mesmas condições?		
4.5	Foram cumpridos os itens 3 e 5 desta lista de verificação?		
5	REGULARIDADE E HABILITAÇÃO DA DETENTORA DA ATA		
5.1	A empresa detentora da ata mantém, no momento da prorrogação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação originária, em conformidade com o dever de manutenção previsto na Lei nº 14.133/2021?		
5.2	Foram juntados aos autos, as versões atualizadas e com validade na data da formalização do aditivo, todos os documentos de habilitação exigidos no edital de licitação originário?		
5.3	Foi realizada consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) para verificação de eventuais ocorrências impeditivas, diretas ou indiretas, e o resultado da consulta foi juntado aos autos?		
5.4	Foi juntada aos autos a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) , que abrange as consultas aos cadastros CEIS, CNEP e CNIA/CNJ?		
5.5	O agente público competente realizou a conferência da autenticidade e da validade das certidões e documentos apresentados, certificando formalmente nos autos a regularidade da detentora da ata?		
6	AUTORIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO E CONTROLE PRÉVIO		
6.1	Consta nos autos despacho ou manifestação expressa da autoridade máxima da Secretaria, órgão ou Autarquia, autorizando a prorrogação da ARP, após a instrução completa e conclusiva do processo?		
6.2	O processo foi submetido à Comissão de Coordenação Estratégica de Casa Civil e consta nos autos o seu parecer final e vinculante favorável à prorrogação, nos termos do Decreto Municipal nº 23.916/2025?		
6.3	Consta dos autos a minuta do Termo Aditivo , elaborada em conformidade com o modelo padrão (Anexo III ou IV da IN nº 08/2025) e as peculiaridades da ata em questão?		
6.4	Consta dos autos cópia integral do Parecer Referencial nº 11/2025-PGM e o Anexo I (Certidão de Conformidade) da IN nº 08/2025, devidamente preenchido e assinado pela autoridade competente, atestando a plena subsunção do caso às orientações referenciais?		
7	PUBLICAÇÃO		
7.1	A divulgação do ato de formalização da prorrogação deve ser realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) , na forma prevista no art. 174, I e §2º, IV da Lei n. 14.133/2021. Igualmente, a ARP e seus termos aditivos e contratos decorrentes devem ser divulgados e mantidos à disposição do público no sítio eletrônico oficial do município na Internet . Ademais, há obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Município – DOMC , conforme dispõe o art. 9º, II, “c” e IV do Decreto municipal nº 23.567, de 16 de maio de 2025.		

Local, data.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

ANEXO III
MINUTA DO TERMO ADITIVO

NOTAS EXPLICATIVAS

Os itens deste modelo de termo aditivo, destacados em vermelho e as lacunas, devem ser preenchidos de acordo com as peculiaridades da Ata de Registro de Preços.

**MODELO APROVADO APENAS PARA
PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE
PREÇO – SEM RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO.**

MINUTA

Processo nº ____/____

ARP nº ____/____

Modalidade de licitação nº ____/____

TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS Nº ____, DE __(*dia*)_ DE
__(*mês*)_ DE __(*ano*)_, QUE ENTRE SI
CELEBRAM, O MUNICÍPIO DE MOGI DAS
CRUZES E A EMPRESA _____,
TENDO POR OBJETO A PRORROGAÇÃO
DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO REGISTRO
DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE
*(DESCREVER O OBJETO DA ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS).*

Aos **X** dias do mês de **XX** do ano de **XXXX**, no Edifício Sede da Municipalidade, situado na Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, Centro Cívico, compareceram as partes, de um lado, o **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 46.523.270/0001-88, denominada simplesmente **CONTRATANTE**, com fundamento no Decreto nº 17.500, de 27 de junho de 2018, neste ato representado pelo(a) Secretário(a) Municipal de _____, titular da cédula de identidade CIRG nº _____ inscrita no CPF/MF sob nº _____, e, de outro lado, a empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede na _____ (*endereço completo da empresa*) _____, neste ato representada pelo _____ (*nome do representante da empresa*) _____, (Diretor/Presidente/Procurador), titular da CIRG nº _____



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

_____, inscrito(a) no CPF/MF sob nº _____, resolvem, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, firmar o presente Termo Aditivo para a prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº ____/202__ por mais *12 (doze) meses*, a contar de ____ de _____ de _____, cuja minuta foi aprovada pela Procuradoria Geral do Município, mediante as seguintes cláusulas e condições:

As referidas partes, CONSIDERANDO:

- a) que em ____/____/202__ foi registrada a Ata nº ____/202__, tendo por objeto o Registro de preços para fornecimento de _____ (*descrever o objeto da Ata de Registro de Preços*) _____.
- b) que na Cláusula _____, item ____ do referido instrumento, ficou estabelecida a vigência do ajuste por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério do **CONTRATANTE**, desde que comprovado o preço vantajoso.
- c) que a **CONTRATADA** comprovou, perante o **CONTRATANTE**, que mantém as condições de habilitação e qualificação exigidas.
- d) que a celebração do presente aditamento foi previamente autorizada e justificada por escrito, conforme Despacho _____, exarado nos autos do Processo nº ____/_____.

RESOLVEM, de comum acordo, aditar a Ata de Registro de Preços em questão, nos termos do art. 84, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o que ora fazem nos termos a seguir expostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

- 1.1** - O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação de prazo de vigência** da referida Ata de Registro de Preços por mais **12 (doze) meses**, a contar de ____/____/_____.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE DA PRORROGAÇÃO E DOS QUANTITATIVOS:

- 2.1** - A prorrogação de prazo de que trata a Cláusula Primeira se aplica estritamente ao saldo remanescente dos quantitativos de bens registrados na Ata de Registro de Preços nº ____/202__ e ainda não solicitados pelo **CONTRATANTE** até a data de ____ de _____ de 202__.
- 2.2** - Fica expressamente pactuado entre as partes, em absoluto acordo com o Parecer Referencial n. 11/2025 da Procuradoria Geral do Município, que o presente Termo Aditivo não implica em renovação, reposição ou qualquer forma de acréscimo aos quantitativos totais originalmente definidos no instrumento, sendo vedada a emissão de ordens de fornecimento que extrapolem o saldo contratual existente.



CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICIDADE:

3.1 - O extrato do TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS será publicado no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, nos termos do artigo 94, I c/c art. 174, inciso I da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura, a fim de assegurar a publicidade, a transparência e o controle social dos atos da Administração Pública em âmbito nacional.

3.2 - Sem prejuízo da obrigatoriedade da divulgação no PNCP, e em atendimento à legislação municipal e aos princípios da máxima publicidade e transparência, o CONTRATANTE providenciará, a publicação de extrato deste instrumento no Diário Oficial do Município (DOMC), bem como a sua disponibilização na íntegra no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, garantindo amplo acesso à informação por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle locais.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

4.1 - Ficam inalteradas todas as disposições da Ata de Registro de Preços nº ____/202__, que não tenham sido expressamente modificadas pelo presente Aditivo.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 1 (uma) via original, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando uma via com o **CONTRATANTE**, tudo na presença de duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais. Lavrado e registrado na Secretaria de Governo e Transparência, nesta data.

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES, xx de xxxx de xxxx.

Secretário(a) Municipal de xxxxxxxx

Contratado(a)

TESTEMUNHAS:

RG:
CPF:

RG:
CPF:



**ANEXO LC-01 - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO
(CONTRATOS)**

CONTRATANTE: Município de Mogi das Cruzes

CONTRATADA:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº (DE ORIGEM): ____/____.

OBJETO: _____.

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a. O ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b. Poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c. Além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://doe.tce.sp.gov.br/>), em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d. As informações pessoais dos responsáveis pelo **CONTRATANTE** e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do “Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP”, nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2024, conforme “Declaração(ões) de Atualização Cadastral” anexa (s);
- e. É de exclusiva responsabilidade da contratada manter seus dados sempre atualizados.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a. O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b. Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Mogi das Cruzes, xx de xxxxx de xxxx.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome:

Cargo:

CPF:

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

Pelo contratante:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

Pela contratada:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

ORDENADOR DE DESPESAS DO CONTRATANTE:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

GESTOR(ES):

Nome:

Cargo:

CPF:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

Assinatura: _____

DEMAIS RESPONSÁVEIS (*):

Tipo de ato sob sua responsabilidade:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

(*) - O Termo de Ciência e de Notificação deve identificar as pessoas físicas que tenham concorrido para a prática do ato jurídico, na condição de ordenador da despesa; de partes contratantes; de responsáveis por ações de acompanhamento, monitoramento e avaliação; de responsáveis por processos licitatórios; de responsáveis por prestações de contas; de responsáveis com atribuições previstas em atos legais ou administrativos e de interessados relacionados a processos de competência deste Tribunal. Na hipótese de prestações de contas, caso o signatário do parecer conclusivo seja distinto daqueles já arrolados como subscritores do Termo de Ciência e de Notificação, será ele objeto de notificação específica.



ANEXO LC-02 - DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS À DISPOSIÇÃO DO TCE-SP

CONTRATANTE: Município de Mogi das Cruzes

CNPJ Nº: 46.523.270/0001-88

CONTRATADO(A):

CNPJ Nº: °

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº (DE ORIGEM):

DATA DA ASSINATURA:

VIGÊNCIA:

OBJETO:

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados.

Em se tratando de obras/serviços de engenharia:

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, em especial, os a seguir relacionados, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados:

- a.** Memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
- b.** Orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c.** Previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- d.** Comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas;
- e.** As plantas e projetos de engenharia e arquitetura.

MOGI DAS CRUZES, xx de xxxxx de xxxx.

Secretário(a) Municipal de xxxx



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

ANEXO IV
MINUTA DO TERMO ADITIVO

NOTAS EXPLICATIVAS

Os itens deste modelo de termo aditivo, destacados em vermelho e as lacunas, devem ser preenchidos de acordo com as peculiaridades da Ata de Registro de Preços.

**MODELO APROVADO PARA PRORROGAÇÃO DE
ATA DE REGISTRO DE PREÇO – COM
RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO.**

MINUTA

Processo nº ____/____

ARP nº ____/____

Modalidade de licitação nº ____/____

TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS Nº ____, DE __(*dia*)__ DE
__(*mês*)__ DE __(*ano*)__, QUE ENTRE SI
CELEBRAM, O MUNICÍPIO DE MOGI DAS
CRUZES E A EMPRESA _____,
TENDO POR OBJETO A PRORROGAÇÃO
DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA
RENOVAÇÃO DO(S) QUANTITATIVO(S)
ORIGINALMENTE REGISTRADO(S) PARA
FORNECIMENTO DE
*(DESCREVER O OBJETO DA ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS).*

Aos *X* dias do mês de *XX* do ano de *XXXX*, no Edifício Sede da Municipalidade, situado na Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, Centro Cívico, compareceram as partes, de um lado, o **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 46.523.270/0001-88, denominada simplesmente **CONTRATANTE**, com fundamento no Decreto nº 17.500, de 27 de junho de 2018, neste ato representado pelo(a) Secretário(a) Municipal de _____, titular da cédula de identidade CIRG nº _____ inscrita no CPF/MF sob nº _____, e, de outro lado, a empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede na _____ (*endereço*)



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

completo da empresa) _____, neste ato representada pelo _____ (*nome do representante da empresa*) _____, (Diretor/Presidente/Procurador), titular da CIRG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob nº _____, doravante designada **DETENTORA DA ATA**, os quais resolvem, com fundamento no artigo 84 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nas orientações consolidadas no Parecer Referencial nº 11/2025 e na Instrução Normativa nº 08/2025, ambos da Procuradoria-Geral do Município, firmar o presente Termo Aditivo para a prorrogação do prazo de vigência e renovação dos quantitativos da Ata de Registro de Preços nº ____/202_, cuja minuta foi previamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Município, mediante as seguintes cláusulas e condições:

As referidas partes, CONSIDERANDO:

- a. que em ____/____/202_, foi devidamente formalizada a Ata de Registro de Preços nº ____/202_, oriunda do(a) *Modalidade da Licitação* nº ____/202_, tendo por escopo o registro de preços para o futuro e eventual fornecimento de _____ (*descrever o objeto da Ata de Registro de Preços*) _____.
- b. que na Cláusula _____, item ____ do referido instrumento, ficou estabelecida a vigência do ajuste por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério do **CONTRATANTE**, desde que comprovado o preço vantajoso.
- c. que, para além da mera prorrogação da vigência, o interesse da Administração se estende à renovação dos quantitativos originalmente registrados, a fim de assegurar o suprimento das demandas projetadas para o próximo exercício, e que, embora a Lei nº 14.133/2021 seja silente quanto a essa matéria, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do **Parecer Referencial nº 11/2025**, consolidou o entendimento sobre a sua viabilidade jurídica, alinhando-se a posicionamentos da Advocacia-Geral da União, do Conselho da Justiça Federal (Enunciado nº 42) e de Tribunais de Contas, notadamente a Decisão n. 913/2025 do TCE-SC e o julgamento nos Processos TC-005120.989.25-6 e apensos do TCE-SP;
- d. que a possibilidade de renovação dos quantitativos está condicionada, nos termos do aludido Parecer Referencial, ao cumprimento estrito e cumulativo de um conjunto de requisitos rigorosos, cuja verificação foi devidamente promovida e documentada nos autos do Processo Administrativo nº ____/202_.
- e. que a vantajosidade econômica da presente prorrogação e renovação foi rigorosamente aferida e comprovada por meio de nova e abrangente pesquisa de preços de mercado, realizada em conformidade com o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, cujos resultados demonstraram que os preços registrados na Ata nº ____/202_ permanecem compatíveis e vantajosos para a Administração Pública em comparação com os valores correntemente praticados, o que atende à exigência fundamental do artigo 84 da referida Lei;
- f. que a **DETENTORA DA ATA** comprovou, perante o **CONTRATANTE**, que mantém as condições de habilitação e qualificação exigidas.
- g. que a celebração do presente instrumento aditivo foi devidamente justificada, processada e autorizada pela autoridade competente, conforme Despacho exarado nos autos do Processo nº _____.



____/202_, e que todo o procedimento observou as diretrizes e formalidades prescritas no Parecer Referencial nº 11/2025 e na Instrução Normativa nº 08/2025 da Procuradoria-Geral do Município.

RESOLVEM, de comum acordo, aditar a Ata de Registro de Preços em questão, nos termos do art. 84, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o que ora fazem nos termos a seguir expostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

1.1 - O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação do prazo de vigência** da Ata de Registro de Preços nº ____/202_ por mais **12 (doze) meses**, a contar de ____ de ____ de 202_, estendendo-se, portanto, até ____ de ____ de 202_, bem como a **renovação dos quantitativos originalmente registrados** no referido instrumento, tornando-os novamente disponíveis para futuras e eventuais aquisições por parte do **CONTRATANTE** durante o novo período de vigência.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS E DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES:

2.1 - Fica expressamente pactuado que a prorrogação de que trata a Cláusula Primeira deste instrumento implica a renovação total dos quantitativos de todos os itens registrados na Ata de Registro de Preços nº ____/202_, de modo que as quantidades máximas originalmente previstas em seus anexos tornam-se novamente disponíveis para aquisição pelo **CONTRATANTE** ao longo do novo período de vigência, não se tratando, portanto, de mera utilização de saldo remanescente, mas sim da restauração completa da capacidade de fornecimento prevista no ajuste original.

2.2 - Fica expressamente pactuado entre as partes, em absoluto acordo com o Parecer Referencial n. 11/2025 da Procuradoria-Geral do Município, que o presente Termo Aditivo não implica em qualquer forma de acréscimo aos quantitativos totais originalmente definidos no instrumento, sendo vedada a emissão de ordens de fornecimento que extrapolem o quantitativo renovado.

2.3 - As partes ratificam que os preços e todas as demais condições comerciais, técnicas e operacionais estabelecidas na Ata de Registro de Preços nº ____/202_ permanecem inalterados para o novo período de vigência.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICIDADE:

3.1 - O extrato do TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS será publicado no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, nos termos do artigo 94, I c/c art. 174, inciso I da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no prazo máximo de 20 (vinte) dias,



contados da data de sua assinatura, a fim de assegurar a publicidade, a transparência e o controle social dos atos da Administração Pública em âmbito nacional.

3.2 - Sem prejuízo da obrigatoriedade da divulgação no PNCP, e em atendimento à legislação municipal e aos princípios da máxima publicidade e transparência, o CONTRATANTE providenciará, a publicação de extrato deste instrumento no Diário Oficial do Município (DOMC), bem como a sua disponibilização na íntegra no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, garantindo amplo acesso à informação por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle locais.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

4.1 - Ficam inalteradas todas as disposições da Ata de Registro de Preços nº ____/202__, que não tenham sido expressamente modificadas pelo presente Aditivo.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 1 (uma) via original, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando uma via com o **CONTRATANTE**, tudo na presença de duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais. Lavrado e registrado na Secretaria de Governo e Transparência, nesta data.

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES, xx de xxxx de xxxx.

Secretário(a) Municipal de xxxxxxxx

Contratado(a)

TESTEMUNHAS:

RG:
CPF:

RG:
CPF:



**ANEXO LC-01 - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO
(CONTRATOS)**

CONTRATANTE: Município de Mogi das Cruzes

CONTRATADA:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº (DE ORIGEM): ____/____.

OBJETO: _____.

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

2. Estamos CIENTES de que:

- a. O ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b. Poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c. Além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://doe.tce.sp.gov.br/>), em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d. As informações pessoais dos responsáveis pelo **CONTRATANTE** e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do “Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP”, nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2024, conforme “Declaração(ões) de Atualização Cadastral” anexa (s);
- e. É de exclusiva responsabilidade da contratada manter seus dados sempre atualizados.

3. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a. O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b. Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Mogi das Cruzes, xx de xxxxx de xxxx.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome:

Cargo:

CPF:

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

Pelo contratante:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

Pela contratada:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

ORDENADOR DE DESPESAS DO CONTRATANTE:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

GESTOR(ES):

Nome:

Cargo:

CPF:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

Assinatura: _____

DEMAIS RESPONSÁVEIS (*):

Tipo de ato sob sua responsabilidade:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

(*) - O Termo de Ciência e de Notificação deve identificar as pessoas físicas que tenham concorrido para a prática do ato jurídico, na condição de ordenador da despesa; de partes contratantes; de responsáveis por ações de acompanhamento, monitoramento e avaliação; de responsáveis por processos licitatórios; de responsáveis por prestações de contas; de responsáveis com atribuições previstas em atos legais ou administrativos e de interessados relacionados a processos de competência deste Tribunal. Na hipótese de prestações de contas, caso o signatário do parecer conclusivo seja distinto daqueles já arrolados como subscritores do Termo de Ciência e de Notificação, será ele objeto de notificação específica.



ANEXO LC-02 - DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS À DISPOSIÇÃO DO TCE-SP

CONTRATANTE: Município de Mogi das Cruzes

CNPJ Nº: 46.523.270/0001-88

CONTRATADO(A):

CNPJ Nº: °

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº (DE ORIGEM):

DATA DA ASSINATURA:

VIGÊNCIA:

OBJETO:

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados.

Em se tratando de obras/serviços de engenharia:

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, em especial, os a seguir relacionados, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados:

- b.** Memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
- c.** Orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- d.** Previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- e.** Comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas;
- h.** As plantas e projetos de engenharia e arquitetura.

MOGI DAS CRUZES, xx de xxxxx de xxxx.

Secretário(a) Municipal de xxxx